TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08971/10

Objeto: Denúncia
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Denunciante: Severino da Silva Filho
Denunciado: Adaurio Almeida
Advogados: Dr. Fábio Brito Ferreira e outro
Procurador: José Virgulino Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Presunção de diversas máculas na gestão do Alcaide – Procedência em parte dos fatos alegados – Cadastramento irregular de pessoas em programa social financiado com recursos do governo federal – Atribuição da Controladoria Geral e o Tribunal de Contas da União para fiscalizarem a aplicação dos recursos, *ex vi* do estabelecido no art. 70, cabeça, da Lei Maior. Conhecimento e improcedência dos fatos de competência da Corte de Contas estadual. Representações. Envio da deliberação aos interessados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00138/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Severino da Silva Filho, em face do Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adaurio Almeida, acerca de supostas irregularidades na gestão municipal durante o exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*, notadamente em relação aos fatos de competência desta Corte de Contas.

2) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENVIAR* cópias da peça técnica, fls. 295/296, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 300/302, e desta decisão à Controladoria Geral da União – CGU e à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba, para adoção das providências cabíveis.

3) *ENCAMINHAR* cópia desta decisão ao denunciante e ao denunciado para conhecimento.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08971/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de março de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08971/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelo Sr. Severino da Silva Filho, fls. 04/06, em face do Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adaurio Almeida, acerca de supostas irregularidades praticadas no exercício financeiro de 2010, quais sejam, pagamentos indevidos a diversas empresas de outras localidades contratadas através de procedimentos licitatórios, recebimento de salários divergentes dos implantados nos contracheques dos servidores que trabalham na limpeza urbana, realização de despesas antieconômicas com pinturas de escolas municipais, locação de palco e de geradores com valores superfaturados, contratação de bandas de renome regional enquanto os shows eram realizados por conjuntos musicais locais e, por fim, inclusão no PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA de funcionários públicos e pessoas que não necessitavam do benefício.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na supracitada denúncia e em inspeção *in loco* realizada na Comuna nos dias 22 e 23 de novembro de 2010, emitiram relatório, fls. 295/296, onde informaram, em síntese, que, exceto os fatos relacionados ao cadastramento indevido de pessoas no PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, considerado parcialmente procedente, todos os demais acontecimentos denunciados eram improcedentes.

Remetido o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este pugnou, sumariamente, pelo chamamento aos autos do Prefeito Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adaurio Almeida, fl. 298. E, em seguida, fls. 300/302, pela citação da mencionada autoridade para, querendo, no prazo regimental, apresentar contestação em relação aos fatos veiculados na denúncia, prosseguindo-se a marcha processual até a fase de julgamento, bem como pela extração e remessa de cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para as providências cabíveis, caso o relator entenda que as conclusões técnicas constituem motivação suficiente para o afastamento da competência deste Tribunal.

Solicitação de pauta, conforme fls. 303/304 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Sr. Severino da Silva Filho, em face do Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adaurio Almeida, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, quanto aos fatos denunciados, os peritos desta Corte destacaram que, em sua grande maioria, eles eram improcedentes, especialmente em relação aos pagamentos indevidos a diversas empresas de outras localidades contratadas através de procedimentos licitatórios, ao recebimento de salários divergentes dos implantados nos contracheques dos servidores que trabalham na limpeza urbana, à realização de despesas antieconômicas com pinturas de escolas municipais, à locação de palco e de geradores com valores superfaturados, bem como à contratação de bandas de renome regional enquanto os shows eram realizados por conjuntos musicais locais.

No tocante à possível inclusão no PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA de funcionários municipais e de pessoas que não preenchiam os requisitos estabelecidos para a concessão do benefício, os técnicos do Tribunal evidenciaram que os fatos narrados pelo denunciante eram parcialmente procedentes. Contudo, embora a gestão do aludido programa seja descentralizada e compartilhada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, trabalhando os três entes federados em conjunto para aperfeiçoar, ampliar e fiscalizar a sua execução, constata-se que os recursos envolvidos são do Governo Federal.

Assim, falece competência ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para analisar a matéria, cabendo à Controladoria Geral da União – CGU e ao Tribunal de Contas da União – TCU adotarem as providências cabíveis, *ex vi* do disposto nos arts. 70, cabeça, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, <u>mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder</u>. (grifo inexistente no texto original)

Portanto, vislumbra-se *in casu* a possibilidade de representação, também conhecida como representação administrativa, através da qual se comunica formalmente irregularidades ou abusos de poder na prática de atos da Administração à autoridade competente para conhecer e coibir a ilegalidade apontada, por força do disciplinado no art. 71, inciso XI, da Carta Magna, *in verbis*:

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> I – (...)
>
> XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A IMPROCEDENTE*, notadamente em relação aos fatos de competência desta Corte de Contas.

2) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENVIE* cópias da peça técnica, fls. 295/296, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 300/302, e desta decisão à Controladoria Geral da União – CGU e à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba, para adoção das providências cabíveis.

3) *ENCAMINHE* cópia desta decisão ao denunciante e ao denunciado para conhecimento.

4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.